



SOBRAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal Nº 1.607, de 02 de fevereiro de 2017 e regulamentado pelo Decreto Municipal Nº 1961, de 22 de novembro de 2017

Sobral - Ceará, quarta-feira, 31 de março de 2021

Ano V, Nº 1033

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

LEI Nº 2072 DE 31 DE MARÇO DE 2021. ALTERA A LEI Nº 2.007, DE 1º DE JULHO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º O artigo 35, da Lei nº 2.007, de 1º de julho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 35. A concessão de incentivos ou benefícios de natureza tributária visando estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município deverá observar o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000. §1º A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, devendo os respectivos Projetos de Lei serem acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no caput do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II. §2º A estimativa para compensação da renúncia de receita, constante no demonstrativo da alínea "h", do artigo 4º desta Lei, considera o incremento na receita tributária do Município por meio do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU em detrimento da Lei Complementar nº 62, de 11 de dezembro de 2018, conforme previsão constante na Memória de Cálculo de Metas Anuais do Anexo II desta Lei." Art. 2º A tabela do demonstrativo da alínea "h", do artigo 4º da Lei Municipal nº 2.007, de 1º de julho de 2020 - "ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA", passa a vigorar conforme o Anexo Único desta Lei. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 31 de março de 2021. Ivo Ferreira Gomes - PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL.

ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 2072, DE 31 DE MARÇO DE 2021						
AMF - DEMONSTRATIVO VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA						
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL - ESTADO DO CEARÁ						
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2021 - ANEXO DE METAS FISCAIS						
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA						
AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)						
TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2021	2022	2023	
IPTU - Dívida Ativa - Multa e Juros	Anistia / Remissão	Contribuintes Inadimplentes	3.200.764,82	2.221.065,00	1.093.996,68	Incremento na Receita do IPTU de 2020 - LEI COMPLEMENTAR Nº 62 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018.
ITBI - Dívida Ativa - Multa e Juros	Anistia / Remissão	Contribuintes Inadimplentes	533.460,80	370.177,50	182.332,78	Incremento na Receita do IPTU de 2020 - LEI COMPLEMENTAR Nº 62 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018.
ISS - Dívida Ativa - Multa e Juros	Anistia / Remissão	Contribuintes Inadimplentes	2.819.721,38	1.956.652,50	963.758,98	Incremento na Receita do IPTU de 2020 - LEI COMPLEMENTAR Nº 62 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018.
TAXAS - Dívida Ativa - Multa e Juros	Anistia / Remissão	Contribuintes Inadimplentes	1.066.921,60	740.355,00	364.665,56	Incremento na Receita do IPTU de 2020 - LEI COMPLEMENTAR Nº 62 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018.
TOTAL			7.620.868,60	5.288.250,00	2.604.754,00	

LEI Nº 2073 DE 31 DE MARÇO DE 2021. AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ESTABELECEER DIRETRIZES PARA O CONTINGENCIAMENTO DE GASTOS DE TODOS OS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, CONSIDERANDO A DECRETAÇÃO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA E DE CALAMIDADE PARA O ENFRENTAMENTO DO CORONAVÍRUS (COVID-19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a instituir diretrizes para o Contingenciamento de Gastos, no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta, com o objetivo de promover ações que proporcionem a redução de gastos públicos necessários ao enfrentamento da pandemia provocada pelo novo Coronavírus. Art. 2º Para os fins de contingenciamento de gastos, enquanto durar o Estado de Emergência da Saúde, estabelecido pelo Decreto nº 2578, de 24 de fevereiro de 2021, e de Calamidade Pública, reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 562, de 04 de março de 2021 - DOE nº 052, Ano XIII, Série 3, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a: I - postergar, para o exercício de 2022, a implantação em folha e os consequentes efeitos financeiros de promoções e progressões funcionais referentes ao exercício de 2020 e 2021 de todos os servidores públicos municipais da administração pública direta e indireta, vedado o pagamento retroativo de quaisquer valores a esse título, excetuados os profissionais da saúde; II - vedar as nomeações de candidatos aprovados em

concursos públicos realizados no âmbito da administração pública municipal direta e indireta, com exceção de eventual convocação de profissionais para serviços relacionados ao combate à COVID; Art. 3º Fica mantido o Comitê Administrativo de Emergência de Sobral (CAE), instituído por meio da Lei nº 1998, de 30 de abril de 2020, que tem o objetivo de acompanhar e deliberar sobre os dispositivos das Diretrizes de Contingenciamento e das demais medidas administrativas e financeiras que lhe forem delegadas. Art. 4º Enquanto perdurar a situação de emergência em saúde e calamidade no Município de Sobral, fica autorizado o Poder Executivo: I - a proceder com a redução da previsão da arrecadação própria tributária anual e a previsão de arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa do exercício de 2021, no percentual de 20% (vinte por cento); II - a fixar, no segundo patamar, o Prêmio por Desempenho Fiscal (PDFM), instituído pela Lei nº 656, de 09 de março de 2006 e regulamentado pelo Decreto nº 1.873, de 16 de maio de 2017, e o Prêmio por Metas Jurídicas, instituído pela Lei nº 1.660, de 27 de setembro de 2017, regulamentada pelo Decreto nº 2.212, de 14 de maio de 2019, durante todo o exercício de 2021. Art. 5º Os valores relativos à inflação e aos dissídios coletivos não repassados para os contratos no ano corrente em função do Estado de Emergência em Saúde e de Calamidade não poderão ser utilizados como argumento para reposição acumulada nos anos seguintes. Art. 6º Ficam mantidas as autorizações dispostas nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 1992 de 03 de abril de 2020. Art. 7º Fica delegado ao Comitê Administrativo de Emergência de Sobral (CAE), mediante deliberação dos seus membros, o afastamento excepcional das restrições de que trata esta Lei, à vista de pedido fundamentado do respectivo órgão ou entidade. Art. 8º O Poder Executivo Municipal editará Decreto com as Diretrizes para o Contingenciamento de Gastos, no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta, podendo ainda expedir normas complementares ao fiel cumprimento desta Lei. Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 01 de março de 2021. Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 31 de março de 2021. Ivo Ferreira Gomes - PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL.

LEI Nº 2074 DE 31 DE MARÇO DE 2021. DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO E O USO DO NOME SOCIAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS NOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SOBRAL. A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º Fica reconhecido o direito à inclusão e ao uso do nome social na identificação do município e de servidores e usuários do serviço público municipal que assim solicitarem, em especial para contemplar a identidade de gênero (aparência), em todos os registros relativos a serviços públicos, como cadastros, formulários, prontuários, registros escolares e documentos congêneres. Parágrafo Único. Entende-se por nome social aquele pelo qual o cidadão se reconhece, bem como identificado por sua comunidade e seu meio social e pela aparência de gênero que se identifica. Art. 2º O nome social referido no artigo anterior deverá ser a referência para a identificação, tratamento e rotinas verbais de convivência do município nas unidades prestadoras de serviço. §1º A pessoa usuário(a) do serviço público deverá manifestar, por escrito, seu interesse na inclusão do nome social, quando do preenchimento do documento público. §2º Em se tratando de pessoa analfabeta, o servidor ou empregado público que estiver realizando o atendimento certificará o fato e registrará o nome social com as devidas anotações sobre a escolaridade. §3º Uma vez feita a anotação no respectivo prontuário, o usuário do serviço público deverá, no momento do seu atendimento, ser chamado por seu nome social. Art. 3º A inclusão do referido nome social não desobriga a necessidade da apresentação de documento de identificação, nacionalmente reconhecido, para fins de cadastro, registro de procedimento e retirada de documentos. Art. 4º O servidor ou funcionário público terá direito à emissão de documentos administrativos de identificação com seu nome social a qual se reconhece, pelo órgão de lotação, caso solicitado por escrito. Parágrafo Único. Entende-se por documento de identificação administrativa do funcionário o crachá ou cartão de acesso que conste a foto e o nome do servidor ou empregado público. Art. 5º É dever da Administração Pública Municipal respeitar o nome social da pessoa travesti ou transexual, sempre que houver, usando-o para se referir a essa pessoa, evitando, no trato social, a utilização do respectivo nome civil. Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 31 de março de 2021. Ivo Ferreira Gomes - PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL.